

EMENDA Nº 325

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 95 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 95. Os requisitos e padrões mínimos de segurança serão estabelecidos em regulamentos publicados pela autoridade de aviação civil, podendo variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico e do risco aceitável para o tipo de operação pretendida.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, é facultado à autoridade de aviação civil conceder uma isenção para um requisito de segurança previsto nos regulamentos por ela expedidos, se a mesma considerar que a isenção atende o interesse público.

Justificativa:

Nem sempre as normas da ANAC são publicadas sob a forma de regulamento brasileiro da aviação civil (RBAC), mas também sob a forma de Resoluções da Agência. Com relação ao parágrafo primeiro, há isenções que podem sacrificar um pouco do nível de segurança e prever um nível de risco um pouco maior, mas ainda assim atender o interesse público. Ademais, o nível de segurança já é um dos componentes a serem ponderados com vistas ao atendimento do interesse público. Também, “padrão mínimo” deve sempre estar expresso em requisitos, portanto, é redundante e pode ser excluído.

Alternativamente, recomenda-se a exclusão do Paragrafo único, tendo em vista que o poder normativo da ANAC (ressalte-se que a capacidade de isentar o cumprimento de algum requisito é exercício deste poder normativo) advém de sua Lei de criação, sendo o CBA inapropriado para tratar deste assunto.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO